



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. TOMADA DE PREÇO nº 002/2021.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1040/2021  
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura de palco e som para pequenos e médios eventos da Prefeitura Municipal de Codó, conforme termo de referência, pesquisa de preço, dotação orçamentária e demais documentos em anexo.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISO II, § 2º C/C ARTIGO 23, INCISO II, ALÍNEA "B" C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO UNICO DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó - MA, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura de palco e som para pequenos e médios eventos da Prefeitura Municipal de Codó conforme termo de referência, pesquisa de preço, dotação orçamentária e demais documentos em anexo.

Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, sob o tipo por Menor Preço.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Promotor Geral Adjunto do Município de Codó  
04/B/MA 4.216 - Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Que envolve, igualmente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas do edital, contrato e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos. Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

## **2. DO MÉRITO DA CONSULTA**

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, para análise das minutas do edital, contrato e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021, sob regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo Menor Preço, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:



Francisco Antônio Rodrigues Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
AA 07/MA.1.2/16-17 Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ**

**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.**

**Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

O valor médio orçado dos serviços a serem contratados, item por item, é de **R\$697.251,50 (seiscentos e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)** após consulta apurada pela Direção da Central de Compras da Prefeitura de Codó.



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
018/001-1216 - Paraná 02/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

**Art. 22: São modalidades de licitação: II - Tomada de Preços § 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

O valor estimado da compra ou do serviço a ser contratado é de R\$ 314.337,21 (trezentos e quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação.

  
Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Promotor Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA nº 16.1 - Pontal (02/2021)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

**Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216/4 - Portaria 012/2021

19



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

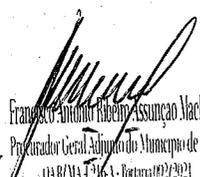
**“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)**

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estrutura de palco e som para pequenos e médios eventos da Prefeitura Municipal de Codó é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, já que o valor estimado previsto é de R\$ **R\$697.251,50 (seiscentos e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).**

### **3. DA CONCLUSÃO**

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não

  
Francisco Antônio Rubens Assunção Machado  
Procurador Geral Administrativo do Município de Codó  
03/03/2016 - Fortaleza/CE/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**CNPJ: 06.104.863/0001-95**

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó – MA



vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da SECRETRARIA interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

Codó (MA) 18 de março de 2021.

**KLEBER DE OLIVEIRA BARROS –**  
**ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR**

OAB/DF 8160 - PORTARIA NÚMERO 051/2021

*Visto De acordo.*

**Kleber de Oliveira Barros**  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021

**FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO**  
**PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA**

OAB/MA 4216-A



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4216-A - Portaria 002/2021